



MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral do Município

Lei n. 817, de 20 de novembro de 2019.

Institui o Código Ambiental do Município de São Sebastião do Alto, e dá outras providências;

O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e é sancionada a seguinte Lei

Livro I

PARTE GERAL

Título I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III- proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV- direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações;
- V - função social e ambiental da propriedade;
- VI- obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
 - II- articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
 - III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
-

- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V- controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X- promover a educação ambiental na sociedade, e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
 - II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
 - III- estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
 - IV - avaliação de impacto ambiental;
 - V - licenciamento ambiental;
-

- VI - auditoria ambiental;
- VII - monitoramento ambiental;
- VIII- sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X - Plano de Arborização e Áreas Verdes;
- XI - educação ambiental;
- XII - mecanismos de benefícios e incentivos à preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII- fiscalização ambiental;
- XIV- Conselho Municipal do Ambiente;
- XV - Gestão ambiental, do uso do solo, do paisagismo urbano, do gerenciamento de resíduos de saneamento básico.

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
 - II- ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um certo lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
 - III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
 - IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
-

- a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V- poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X- manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos visando a atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

- XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;
- XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XIV - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AMBIENTE – SIMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Ambiente:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
 - II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Município de São Sebastião do Alto em
-

questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, tendo por objetivo principal ser o fórum permanente de debate da política municipal de meio ambiente, propondo políticas de governo nessa área e propiciando a criação de condições para o incremento e o desenvolvimento das atividades de proteção ambiental no Município de São Sebastião do Alto;

III – Fundo Municipal de Ambiente – FMA

IV - Coordenação municipal de Defesa Civil.

Capítulo II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Ambiente com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10 - São atribuições da SMMA:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
 - II - elaborar o Plano de Ação de Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
 - III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMA;
 - IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
 - V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
 - VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
 - VII - implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
-

- VIII - promover a educação ambiental;
 - IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
 - X - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Ambiente - FMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros seguindo as diretrizes estabelecidas em lei;
 - XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
 - XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação municipal;
 - XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva, ou potencialmente, poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
 - XIV - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SIMA, o zoneamento ambiental;
 - XV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
 - XVI - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
 - XVII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelos particulares;
 - XVIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
 - XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
 - XX - dar apoio técnico, administrativo e logístico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA;
-

- IV - dar apoio técnico e administrativo aos Ministérios Públicos Estadual e Federal nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- V – avaliar projetos ambientais.
- VI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 11 - Os instrumentos da Política Municipal de Ambiente elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 12 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título I, Capítulo II, deste Código.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, considerando suas características ou atributos, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente.

Art. 14 - As zonas ambientais do Município são:

- I - Zonas de Unidades de Conservação: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Ambiental: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlânticas e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Proteção Paisagística: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental: áreas em estágio significativo de degradação, onde é haja proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V - Zonas de Controle Especial: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental em função de suas características peculiares.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 15 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 16 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente; II - as unidades de conservação;
 - III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
 - IV - morros e montes;
 - V - os afloramentos rochosos.
-

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 - São áreas de preservação permanente as áreas declaradas por lei.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 18 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I – Unidade de Proteção Integral:

- a – Estação ecológica;
- b – Reserva biológica;
- c – Monumento natural;
- d – Refúgio da vida Silvestre;

II – Unidade de Uso Sustentável;

- a- Área de Proteção Ambiental;
- b- Área de relevante interesse ecológico;
- c- Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 19 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 20 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 21 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III

DAS ÁREAS VERDES

Art. 22 - As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A SMMA definirá e o Conselho Municipal do Meio Ambiente deliberará as formas de reconhecimento de áreas verdes e de unidades de conservação de domínio particular para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 23 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em

determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 24 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 25 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo a SMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que emita Parecer Consubstanciado, devidamente fundamentado e obtenha aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 26 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem e causem dano:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 27 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental:

Art. 28 - Os requerimentos de Licença Prévia de empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatório Ambiental Simplificado (RAS), bem como sua concessão, renovação, averbação e indeferimento serão realizados junto ao órgão ambiental estadual/federal.

§ 1º - A SMMA poderá manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até cento e vinte (120) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 29 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização desses recursos.

Art. 30 – A análise de Estudo de Impacto Ambiental será avaliada por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente;

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 31 – É de competência do Município de São Sebastião do Alto, através da SMMA, o licenciamento de empreendimentos e atividades constantes do ANEXO I desta Lei.

Parágrafo Único – o licenciamento de empreendimentos e atividades citadas no caput passará a vigorar a partir da assinatura do convênio do licenciamento ambiental, firmado junto ao INEA – Instituto Estadual do Ambiente Estado do Rio de Janeiro e conselho ambiental estruturado com suas reuniões ativas.

Art. 32 – Os demais empreendimentos e atividades não constantes do convênio de descentralização do licenciamento ambiental serão objeto de licenciamento por junto ao órgão ambiental estadual ou federal.

Art. 33 - A SMMA expedirá as seguintes licenças, conforme o Decreto Estadual nº. 44.820, de 02/06/2014.

Art. 34 - As licenças deverão ser requeridas na SMMA, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, bem como o comprovante do depósito da Taxa de Licenciamento na conta corrente do FMA, a

partir do qual será instaurado um Processo Administrativo Ambiental – PAA para análise.

Capítulo VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 35 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

V - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VI - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SIC

Art. 36 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SIMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SMMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 37- São objetivos do SICA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II- coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V- articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 38 - O SICA será organizado e administrado pela SMMA, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 39 - O SICA conterà unidades específicas para:

- I - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com atividade na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
 - II- cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
 - III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
 - IV - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMA;
 - V- licenças ambientais, autorização ambiental, certidão ambiental, certificado ambiental, termo de encerramento, documento de averbação entre outros.
-

VI - outras informações de caráter permanente ou temporário

Parágrafo único - A SMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo X

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA

Art. 40 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei Municipal nº 810 de 19 de Agosto de 2019 tem por objetivo a gestão dos recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações de proteção, conservação e defesa do meio ambiente executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de São Sebastião do Alto.

§ 1º – Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente referido no caput:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que provenham a receber de pessoa física ou jurídica ou outros recursos previstos em lei;

III - outros recursos financeiros oriundos de taxas de licenciamento ambiental municipal, multas, e demais recursos previstos na lei de criação do FMMA.

Capítulo XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio

ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 42 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II - Promover através de Temas Transversais, palestras, gincanas ou dinâmicas que abordem o assunto relacionado à preservação e conservação do meio ambiente;
- III - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- IV - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Livro II

PARTE ESPECIAL

Título I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 43 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 25, 26 e 27 deste Código.

Art. 44 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental.

Art. 45 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis e meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 46 - O Poder Executivo, através da SMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada à redução ou a paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 47 - A SMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
 - II - fiscalizar o atendimento das disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes;
 - III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais nos limites previstos neste código;
 - IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.
-

Art. 48 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município em razão da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 49 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção Única

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 50 - A extração mineral de saibro, areia, argila e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 51 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído e precedido pela autorização do órgão ambiental federal, Agência Nacional de Mineração – ANM.

Capítulo II

DO AR

Art. 52 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II- melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SMMA;
- V- integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII – seleção, quando do processo de licenciamento, de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular, hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 53 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
-

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II- as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados;

Art. 54 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida.

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V- a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 55 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por este Código.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SMMA, não podendo exceder o prazo máximo de doze (12) meses a partir da vigência deste Código.

§ 2º - A SMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A SMMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados, desde que devidamente justificado.

Capítulo III

DOS RECURSOS VEGETAIS E DA ARBORIZAÇÃO.

Art. 56 - O corte ou poda de qualquer árvore de origem nativa ou exótica dentro do Município de São Sebastião do Alto só poderá ser feito mediante autorização baseada em parecer elaborado por funcionário do órgão municipal responsável pelo ambiente, após vistoria a ser solicitada pelo interessado.

Parágrafo segundo - Caso o pretendente ao corte ou poda de qualquer árvore de origem nativa ou exótica não seja o proprietário do imóvel, deverá este estar munido de instrumento particular de mandato com poderes específicos para o requerimento, cuja firma deverá estar reconhecida por Tabelião.

Art. 57 - A pretensão da pessoa interessada deverá ser examinada por servidor habilitado tecnicamente que emitirá parecer conclusivo acerca do pedido.

Art. 58 - No caso de parecer favorável, o titular da Secretaria de Meio Ambiente poderá deferir o pedido condicionando-o, porém, à obrigação de plantio compensatório, segundo o que constar do parecer referido no artigo anterior.

Art. 59 - O corte ou poda de árvore em área pública será levada a efeito por agentes do Poder Público após devidamente comprovada à necessidade da medida e o interesse público de que ela se revista.

Art. 60 - O proprietário do imóvel ou responsável pela compensação obrigarse-á à manutenção do plantio por um prazo mínimo de um (1) ano.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de replantio esse prazo de 04 anos começará a ser recontado a partir do final do período anterior.

Art. 61 - O corte de árvores ou a poda drástica ou danosa, sem autorização do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitarão os infratores, proprietários ou responsáveis, à multa de quarenta (40) a oitenta (80) UFIRS-RJ diárias, conforme especificado no regulamento, além da compensação do dano mediante o plantio de uma (1) a dez (10) árvores por cada exemplar cortado, ou sacrificado, conforme definido no regulamento deste Código, e demais medidas que forem consideradas necessárias para reparação de eventuais danos adicionais decorrentes, identificados por parecer técnico, não cumulativa com semelhante dispositivo descrito no Código de Postura.

§ 1º. A multa prevista no caput poderá ser cancelada se o infrator plantar, de acordo com critério estabelecido pelo órgão responsável pelo meio ambiente, de cinco (5) a cinquenta (50) árvores em áreas públicas, cabendo ao mesmo adquirir as mudas e insumos sem ônus para o Poder Público, ou fornecer, se for da conveniência do órgão responsável pelo meio ambiente, de vinte (20) a duzentas (200) mudas de

árvores nativas, com mais de um metro e meio (1,5m) de altura, porcada árvore cortada, sacrificada ou prejudicada.

§ 2º. No caso de substituição da multa pelo plantio de árvores, a que se refere o § 1º deste artigo, o infrator ficará responsável, por um período de um (1) ano, no caso de árvores plantadas em áreas públicas, ou permanentemente, em áreas particulares, pela proteção e manutenção dos espécimes plantados, inclusive com a substituição daqueles que venham a parecer ou sejam irremediavelmente danificados.

§ 3º. O não cumprimento da medida compensatória no “caput” deste artigo, no prazo determinado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente, sujeitará o infrator à multa de 40 a 80 UFIRs diárias, até o cumprimento da obrigação.

Art. 62 - A autorização para a retirada de árvore(s) localizada(s) em imóvel particular que estejam morta(s), com substancial risco de queda ou com ameaça a construções, benfeitorias, redes públicas etc., e quando tais situações não puderem ser resolvidas pela poda do raizeiro e/ou rebaixamento da copa, somente será concedida pelo órgão responsável pelo meio ambiente mediante laudo com comprovação do risco emitido pela coordenadoria de Defesa Civil Municipal.

§ 1º. Caso a situação que causou a morte ou ameaça de queda da(s) árvore(s) seja atribuída ao proprietário do imóvel, no parecer emitido pelo técnico do órgão municipal ficará o mesmo proprietário responsável pelo plantio de duas (2) a dez (10) árvores, preferencialmente no mesmo terreno onde estava(m) o(s) exemplar(es), ou, caso isto não seja possível, em áreas circunvizinhas àquele imóvel.

§ 4º. Apenas motivos técnicos, a serem especificados em laudo emitido após a vistoria por técnico do órgão municipal, poderão autorizar que a substituição da(s) árvore(s) cortada(s) a que se referem o caput e o parágrafo 1º deste artigo seja feita em local diferente daquele onde se encontrava(m) o(s) exemplar(es) sacrificado(s),

devendo a(s) muda(s) substituta(s) pertencer à espécie preferencialmente nativa, compatível com as características e localização do imóvel, de acordo com o laudo técnico.

Art. 63 - Os responsáveis por imóveis comerciais e industriais estão obrigados ao plantio e manutenção de árvores no passeio público em frente à respectiva edificação ou terreno, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental.

Parágrafo Único. Havendo disponibilidade, o órgão municipal responsável pelo meio ambiente poderá fornecer as mudas para o plantio de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 64 - Com relação à arborização pública fica terminantemente proibido:

- I – colocar ou pregar placas de qualquer natureza em árvores;
- II – fixar em árvores, por amarras, qualquer tipo de faixa ou objeto; III – pintar os troncos ou galhos das árvores;
- IV – destruir as folhagens, danificar as raízes ou quebrar os galhos das árvores;
- V – fazer das árvores qualquer tipo de uso prejudicial ou danoso às mesmas; VI – provocar andamento do tronco ou realizar perfurações;
- VII – fazer das árvores suporte para qualquer tipo de material.

§ 1º. As infrações referidas no "caput" deste artigo sujeitarão os infratores, proprietários de imóveis ou responsáveis por estes à multa de um (1) a dezesseis (16) UFIRS-RJ, além das medidas que forem consideradas necessárias para reparação de eventuais danos adicionais decorrentes da infração, identificados por parecer técnico.

§ 2º. A tentativa de aniquilamento da árvore seja por anelamento, deposição de substâncias estranhas aos traços culturais de espécies arbóreas, ou qualquer dano que

possa levar o exemplar à morte, será enquadrada como infração grave, sendo punida com multa até dez (10) vezes maior do que aquela aplicada no caso de que um simples corte, não eximindo o infrator da compensação do dano e não sendo admitida a substituição da multa por plantio.

Art. 65. A concessão de "habite-se" para imóveis comerciais e/ou industriais, fica vinculada ao plantio, pelo proprietário do imóvel, de árvore(s) necessária(s) à arborização do passeio fronteiro à respectiva edificação, de acordo com as espécies vegetais e número de exemplares que forem indicadas pelo órgão municipal no caso do referido passeio não estar devidamente arborizado previamente.

§ 1º. Havendo disponibilidade, o órgão municipal responsável pelo meio ambiente poderá fornecer as mudas para o plantio de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. Será de responsabilidade do proprietário do imóvel a manutenção, pelo período de um (1) ano, da(s) muda(s) plantada(s) referida(s) no "caput" deste artigo, incluindo o replantio, quando necessário.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, o promissário comprador, ou o cessionário de direitos, desde que imitidos na posse do imóvel, são equiparados ao proprietário.

§ 4º. Não se incluem no estabelecido no "caput" deste artigo os imóveis que, a critério da autoridade municipal competente, possam ser dispensados da exigência por questão de segurança bancária ou por outras razões técnicas que o justifiquem, a critério da mesma autoridade.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos loteadores, aos quais cabe promover e manter por um período de dois (2) anos, a contar da aprovação do projeto de loteamento, a respectiva arborização dos logradouros, cuja fiscalização e aprovação do projeto, no que se refere à arborização, cabem ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Art. 66 - Nas áreas destinadas a loteamentos é obrigatória à criação de uma reserva para arborização, com o plantio de um muda de árvore para cada cento e cinquenta metros quadrados (150m²) ou fração de área total loteada, exceto nos casos em que a vegetação preexistente no terreno seja suficiente, a critério do órgão municipal, para suprir parte ou toda a necessidade de arborização.

§ 1º. A área destinada à reserva deverá ser de, no mínimo, vinte e cinco metros quadrados (25m²) para cada árvore necessária ao complemento do número de mudas determinado por este artigo.

§ 2º. É obrigatória a arborização das áreas destinadas a praças, jardins e recreação, bem como aos passeios com largura igual ou superior a dois (2) metros.

Art. 67 - O valor das multas previstas neste capítulo serão aplicadas de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - Atenuantes:

- a. Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- b. Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- c. Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
 - d. Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

II- Agravantes:

- a. Reincidência nos crimes de natureza ambiental;
 - b. Corte ou dano irreversível de exemplar arbóreo de grande porte e/ou elevado valor paisagístico, cultural ou ambiental e/ou tombado;
 - c. Corte ou dano irreversível de exemplar arbóreo situado em área especialmente protegida;
-

- d. Descumprimento das recomendações de plantio e/ou manutenção determinadas pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- e. Desrespeito a indeferimento de processo de solicitação de corte.

III – Agravantes quando tiver o agente cometido à infração

- a. Para obter vantagem pecuniária;
- b. Coagindo outrem para a execução material da infração;
- c. Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d. Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e. Em domingos ou feriados.

Capítulo IV

DA ÁGUA

Art. 68 - A Política Municipal de Controle de Poluição dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
 - II- proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
 - III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
 - IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
 - V- controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
-

- VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 69 – O proprietário de qualquer edificação fica obrigado a implantar seu próprio sistema de tratamento de esgotamento sanitário quando na inexistência de rede coletora e tratamento municipal.

Art. 70 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Sebastião do Alto, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta.

Art. 71 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos também por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 72 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 73 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SMMA, ouvido o CMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 74 - A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SMMA.

Art. 75 – Os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água implementarão programas, previamente estabelecidos ou aprovados pela SMMA, de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SMMA.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 76 - A critério da SMMA as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Capítulo V

DO SOLO

Art. 77 - A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano através dos instrumentos de gestão competentes e observadas as diretrizes ambientais;
- II - garantir a utilização do solo cultivável através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 78 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem e outras técnicas viáveis que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Capítulo VI

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 79 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados neste Código ou em sua regulamentação.

Art. 80 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II- som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de dezesseis (16) Hz a vinte (20) Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 81 - Compete à SMMA:

- I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
 - II- aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
 - III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora a apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
 - IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
 - V- organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
-

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 82 – A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a emissão de sons ou ruídos de qualquer espécie produzidos por qualquer meio que perturbe o bem-estar e sossego público.

Art. 83 – O nível máximo de som permitido a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco (55) decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das sete (7) às dezoito (18) horas e de cinquenta (50) decibéis medidos na escala de compensação A (50dBA) no período noturno, das dezoito (18) às sete (7) horas, em quaisquer pontos, a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora ou o ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 84 – O nível máximo de som permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios sonoros de qualquer natureza usados em residências, templos religiosos, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres passa a ser de setenta (70) decibéis na escala de compensação A (70dBA), no período diurno, das seis (6) às vinte e duas (22) horas, medidos a dez (10) metros dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora.

Parágrafo único – No horário noturno, compreendido entre as vinte e duas (22) e as seis (6) horas, o nível máximo de som é de sessenta (60) decibéis na escala de compensação A (60dBA), medidos a dez (10) metros dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora, sendo o nível máximo de 55dBA, medidos dentro do limite do imóvel onde dá o incômodo.

Art. 85 – Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como Carnaval, pré-Carnaval e similares, os responsáveis estão obrigados a solicitar à SMMA uma autorização específica para o evento, sendo que desta autorização deverá constar os limites de emissão de sons que deverão ser observados pelos realizadores do evento.

Parágrafo único - O horário máximo para a realização das atividades que utilizem equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até as 22 (vinte e duas) horas, sendo obrigada a realização de consulta à população da área nos casos em que for necessário ultrapassar o limite de horário fixado.

Art. 86 – Para prevenir a poluição sonora, o Poder Executivo disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil nos domingos e feriados à satisfação das seguintes condições:

- I – obtenção de alvará de licença especial, do qual deverá constar obrigatoriamente a discriminação dos horários e dos tipos de serviços que poderão ser executados;
- II – observância dos níveis de som estabelecidos nesta lei.

Art. 87 – Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora.

Art. 88 – A autorização especial de utilização sonora será emitida pela SMMA e terá prazo de validade de um (1) ano, podendo ser renovadas por iguais períodos se atendidos os requisitos legais.

Art. 89 – No exercício de sua atribuição fiscalizatória a SMMA deverá aplicar penalidades da seguinte forma:

I – os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida autorização especial de utilização receberão:

- a) na primeira autuação, advertência para, em cinco (5) dias úteis, fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta lei;
- b) na segunda autuação, suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa de sessenta (60) UFIRs-RJ;
- c) na terceira autuação será cassado o Alvará de Funcionamento;

II – os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora, receberão:

- a) na primeira autuação, multa de cento e vinte (120) UFIRs-RJ e advertência para que se adeque em cinco (5) dias aos dispositivos desta lei;
 - b) na segunda autuação, multa de trezentos e sessenta (360) UFIRs-RJ, sendo que, se persistir a irregularidade por um período superior a trinta (30) dias, será cassada a autorização especial de utilização sonora;
 - c) na terceira autuação será cassado o Alvará de Funcionamento.
-

Art. 90 – O infrator poderá apresentar um único recurso, no prazo de quinze (15) dias após receber a notificação, ao órgão responsável pela política de meio ambiente.

Art. 91 – Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente denúncia de desatendimento às normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo único – Recebida à denúncia, a Secretaria Municipal de Ambiente deverá tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo VII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 92 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 93 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional; II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 94 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

- I- anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II- anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
- III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
- V- anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 95 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 96 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 97 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 98 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 99 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos para uso civil; V - a exploração de pedreira;
- VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMA;
- IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção Única

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 100 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 101 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que Conselho Municipal do Ambiente considerar.

Art. 102 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Título II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 103 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 104 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
 - II- apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do Poder Público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
 - III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
 - IV – auto-de-constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;
 - V– auto-de-infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
 - VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
 - VII – embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
 - VIII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;
 - IX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes;
 - X- infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
 - XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
 - XII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
 - XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;
-

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de São Sebastião do Alto;

Art. 105 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 106 - Mediante requisição da SMMA o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 107 - Aos agentes de proteção ambiental credenciado compete: I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III- lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado; IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 108 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I – auto-de-constatação; II – auto-de-infração;

III – auto-de-apreensão; IV – auto-de-embargo; V – auto-de-interdição; VI – auto-de-demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a) A primeira, ao autuado;

- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

Art. 109 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante; VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 110 - Na lavratura do auto as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 111 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 112 - Do auto será intimado o infrator na segunda via do autor:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 113 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II- as circunstâncias atenuantes e as agravantes; III - os antecedentes do infrator.

Art. 114 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SMMA;
- II- comunicação prévia do infrator às autoridades competentes de perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve. V – A situação econômica do infrator;
- VI – o grau de escolaridade do infrator.

Art. 115 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada; II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
 - III - coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
 - V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
 - VI - ter o infrator agido com dolo;
 - VII- atingir a infração áreas sob proteção legal.
-

Art. 116 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena aplicada as levará em consideração.

Parágrafo único – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato, levando em consideração os motivos da infração e suas consequências para o ambiente e a saúde pública, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação de interesse ambiental e a situação econômica.

Capítulo II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 117 – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Código ou em outros diplomas legais.

Art. 118 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência ou notificação;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão de venda e fabricação do produto; VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total das atividades; X - restrição de direitos;
- XI – reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – consumir infração ambiental;
- II – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinado pela SMMA ou outro órgão ambiental integrante do SIMA que vier a sucedê-la;
- III – opuser embaraço à fiscalização da SMMA.

§ 4º - A multa simples poderá, a critério da SMMA, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º - A apreensão, destruição ou inutilização referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo obedecerão ao seguinte:

I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos objeto de infração administrativa serão apreendidos e lavrar-se-á os respectivos termos;

II – os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) libertados em seu habitat natural após a verificação, mediante análise técnica fundamentada, de sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
- c) na impossibilidade de atendimento imediato às condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais, e até a implementação dos termos ante mencionados, a fiel depositário;

III – os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão, a critério da SMMA, objeto de nova doação ou leilão, revertendo os recursos arrecadados para a preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

- VI– caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, ou outras entidades públicas ou não, mas que tenham fins beneficentes serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;
- VII – tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela SMMA e correrão às expensas do infrator;
- VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração e que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados mediante o pagamento da multa, o oferecimento da defesa ou a impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário a critério da autoridade competente;
- IX– fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo expressa autorização dada pela SMMA.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão aplicadas diretamente pelo Secretário Municipal do Ambiente quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, que poderá se dar a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração, será de competência da SMMA.

§ 9º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
-

II– cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três (3) anos.

§ 10 – Independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

Art. 119 – Reverterão ao Fundo Municipal do Ambiente – FMA os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 120 – A multa sempre que possível terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 121 – O valor da multa de que trata este Código será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de vinte e cinco (25) UFIRS-RJ e o máximo de setecentos e cinquenta mil (750.000) UFIRS-RJ.

Art. 122 – O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, sempre observando:

I – a gravidade dos fatos tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II– os antecedentes do infrator no que concerte ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator; IV – grau de escolaridade do infrator.

Art. 123 – A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, e observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único – A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo iniciado com o auto-de-infração, observará, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 124 – O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 125 – Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I – específica: cometimento de infrações da mesma natureza; ou
- II – genérica: cometimento de infrações ambientais de naturezas diversas.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O AMBIENTE

Subseção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a Fauna

Art. 126 – Matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécies da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena: multa de quarenta (40) UFIRS-RJ por unidade, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – novecentos e noventa (990) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;

II – quinhentos e noventa e quatro (594) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas:

- I – quem impede a procriação da fauna sem licença, autorização, ou em desacordo com a obtida;
- II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
- III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécies da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/1998.

§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 127 – Introduzir espécime animal no Município sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente. Pena: multa de trezentos

(300) UFIRS-RJ, com acréscimo por exemplar excedente de:

- I – de quarenta (40) UFIRs-RJ por unidade;
- II – novecentos e noventa (990) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III – quinhentos e noventa e quatro (594) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 128 – Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente. Pena: multa de quarenta (40) UFIRS-RJ com acréscimo por exemplar excedente de:

- I – vinte e cinco (25) UFIRS-RJ por unidade;
 - II – novecentos e noventa (990) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;
-

III – quinhentos e noventa e quatro (594) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – Incorrem nas mesmas multas:

- I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e
- II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 129 – Praticar caça profissional no Município. Pena: multa de novecentos e noventa (990) UFIRS-RJ, com acréscimo por exemplar excedente de:

- I – noventa e nove (99) UFIRS-RJ por unidade;
- II – mil novecentos e noventa e dois (1.992) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III – novecentos e noventa (990) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 130 – Comercializar produtos e objetos que tenham sido obtido por meio de caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre. Pena: multa de cento e quarenta e oito (148) UFIRS-RJ, com acréscimo de quarenta (40) UFIRS-RJ por exemplar excedente.

Art. 131 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: multa noventa e

nove (99) UFIRS-RJ a trezentos e noventa e seis (396) UFIRS-RJ com acréscimo por exemplar excedente de:

- I – de quarenta (40) UFIRS-RJ por unidade;
- II – de mil (1.000) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III – novecentos e noventa (990) UFIRS-RJ por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 132 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas. Pena: multa de novecentos e noventa (990) UFIRS-RJ a duzentos mil (200.000) UFIRS-RJ.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem:

- I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e
- III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza no ambiente aquático.

Art. 133 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena: multa de cento e trinta e oito (138) UFIRS-

RJ a mil (1.000) UFIRs-RJ com acréscimo de duas (2) UFIRs-RJ por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem:

- I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e
- III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 134 – Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou, ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente. Pena: multa de cento e trinta e oito

(138) UFIRs-RJ a dezenove mil oitocentos e dezoito (19.818) UFIRs-RJ, com acréscimo de duas (2) UFIRs-RJ por quilo do produto da pescaria.

Subseção II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a Flora

Art. 135 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Pena: multa de duzentos e noventa e sete (297) UFIRs-RJ a dez mil (10.000) UFIRs-RJ por hectare ou fração.

Art. 136 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente. Pena: multa de duzentos e noventa e sete

(297) UFIRS-RJ a novecientos e noventa (990) UFIRS-RJ por hectare ou fração, ou de noventa e nove (99) UFIRS-RJ por metro cúbico.

Art. 137 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação localizadas no Município e nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Pena: multa de quarenta (40) UFIRS-RJ a nove mil novecientos e nove (20.000) UFIRS-RJ.

Art. 138 – Provocar incêndio em mata ou floresta. Pena: multa de setecientos (700) UFIRS-RJ por hectare ou fração queimada.

Art. 139 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRS-RJ a mil novecientos e oitenta e dois (1.982) UFIRS-RJ por unidade.

Art. 140 – Extrair de Unidades de Conservação, florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. Pena: multa duzentos e noventa e sete (297) UFIRS-RJ por hectare ou fração.

Art. 141 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais. Pena: multa de duzentas (200) UFIRS-RJ por metro cúbico.

Art. 142 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que

deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. Pena: multa simples de cento e cinquenta (150) UFIRS-RJ a noventa e nove (99) UFIRS-RJ por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente.

Art. 143 – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação. Pena: multa de cinquenta e nove (59) UFIRS-RJ por hectare ou fração.

Art. 144 – Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada. Pena: multa de duzentas (100) UFIRS-RJ por árvore ou unidade.

Art. 145 – Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais fontes de vegetação sem licença ou registro da autoridade ambiental competente. Pena: multa simples de noventa e nove (99) UFIRS-RJ por unidade comercializada.

Art. 146 – Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRS-RJ.

Art. 147 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas. Pena: multa de dez mil (10.000) UFIRS-RJ por hectare ou fração.

Art. 148 – Explorar área de reserva legal, floresta e formação sucessora de origem nativa, tanto de domínio público quanto de domínio privado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal. Pena: multa de vinte (20) UFIRs-RJ a cinquenta e nove (59) UFIRs-RJ por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, m.d.c. ou metro cúbico.

Art. 149 – Desmatar a corte raso área de reserva legal. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ por hectare o fração.

Art. 150 – Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ por hectare ou fração.

Subseção III

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

Art. 151 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Pena: multa diária de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ a setecentos e cinquenta mil (750.000) UFIRs-RJ .

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

- I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;



- III – causar poluição sonora em níveis acima do tolerado pela legislação específica;
- IV – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- V– dificultar ou impedir o uso público dos rios e lagoas;
- VI – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;
- VII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 152 – Executar pesquisa lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida: Pena: multa de duzentos e noventa e sete (297) UFIRs-RJ por hectare ou fração.

Parágrafo único: Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 153 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. Pena: multa de noventa e nove (99) UFIRs-RJ a trezentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e três (396.373) UFIRs- RJ.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos as substâncias referidas no caput ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 154 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Pena: multa de noventa e nove (99) UFIRs-RJ a setecentos e cinquenta mil (750.000) UFIRs-RJ .

Art. 155 – Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas. Pena: multa de novecentos e noventa (990) UFIRs-RJ a trezentos e noventa e seis mil (396.000) UFIRs-RJ.

Art. 156 – Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos em lei. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ a um mil novecentos e oitenta e dois (1.982) UFIRs-RJ.

Subseção IV

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Administrativas contra a Administração Ambiental

Art. 157 – Deixar, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, de obter o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais. Pena: multa de noventa e nove (99) UFIRs-RJ a três mil novecentos (3.900) UFIRs-RJ.

Art. 158 – Deixar o comerciante de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres. Pena: multa de quarenta (40) UFIRs-RJ por unidade em atraso.

Art. 159 – Deixar de fazer constar em propaganda comercial de agrotóxicos que seja veiculada em qualquer meio de comunicação clara advertência sobre o risco do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente e demais preceitos da legislação vigente. Pena: multa de novecentos e noventa (990) UFIRs-RJ.

Art. 160 – Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores. Pena: multa de dezenove mil oitocentos e dezoito (19.818) UFIRs-RJ a cento e noventa e oito mil (198.000) UFIRs-RJ.

Art. 161 – Deixar, sem justa causa, de cumprir as regular e intimações do órgão ambiental municipal. Pena: multa de vinte e cinco (25) UFIRs-RJ a um mil quinhentos e oitenta e cinco (1.585) UFIRs-RJ.

Art. 162 – Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com órgãos ambientais. Pena: multa de setenta e nove (79) UFIRs-RJ a sete mil e novecentos (7.900) UFIRs-RJ.

Parágrafo único – Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 163 – Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do órgão ambiental municipal. Pena: multa de noventa e nove (99) UFIRs-RJ a cinco mil e novecentos (5.900) UFIRs-RJ, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 164 – Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizar do órgão ambiental municipal Pena: multa de quarenta e nove (49) UFIRs-RJ a dois mil e novecentos (2900) UFIRs-RJ.

Art. 165 – Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do órgão ambiental municipal. Pena: multa de quarenta e nove (49) UFIRs-RJ a dois mil novecentos (2.900) UFIRs-RJ.

Art. 166 - Deixar de prestar ao órgão municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado. Pena: multa de multa de quarenta e nove (49) UFIRs- RJ a dezenove mil oitocentos (19.800) UFIRs-RJ.

Art. 167 – Deixar de cumprir as deliberações da Secretaria de Meio Ambiente, a que deve observância em razão da atividade econômica. Pena: multa de noventa e nove (99) UFIRs-RJ a nove mil novecentos (9.900) UFIRs-RJ .

Subseção V

Das Infrações Aplicáveis ao Licenciamento Ambiental

Art. 168 – Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empregador. Pena: multa de quarenta (40) UFIRs-RJ a noventa e nove mil (99.000) UFIRs-RJ se o infrator for pessoa física, e de setenta e nove (79) UFIRs-RJ a noventa e nove mil (99.000) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 169 – Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação. Pena: multa de quarenta (40) UFIRs-RJ a quinze mil e oitocentos (15.800) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa física, cinquenta e nove (59) UFIRs-RJ a cento e cinquenta e oito mil e quinhentos (158.500) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 170 – Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor. Pena: multa de quarenta (40) UFIRs-RJ a dezessete mil e oitocentos (17.800) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa física, e de setenta e nove (79) UFIRs-RJ a cento e noventa e oito mil (198.000) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 171 – Dar prosseguimento á operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença. Pena: multa de quarenta (40) UFIRs-RJ a dezenove mil e oitocentos (19.800) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa física, e de cinquenta e nove (59) UFIRs-RJ a noventa e nove mil (99.000) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 172 – Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação. Pena: multa de quarenta (40) UFIRs-RJ a dezessete mil e oitocentos (17.800) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa física, e de cinquenta e nove (59) UFIRs-RJ a trezentos e noventa e seis mil e trezentos (396.300) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 173 – Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros. Pena: multa de setenta e nove (79) UFIRs-RJ a nove mil e oitocentos (9.800) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa física, e de cento e cinquenta e oito (158) UFIRs-RJ a trezentos e noventa e seis mil e trezentos (396.300) UFIRs-RJ, se o infrator for pessoa jurídica.

SECAO VIII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 174 – Poluir o ar por queima de restos vegetais ou lixo de qualquer natureza ao ar livre. Pena: advertência à multa de vinte (20) UFIRs-RJ a um mil e novecentos (1.900) UFIRs-RJ.

Art. 175 - Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis, em desacordo com os padrões a serem estabelecidos por ato do Poder Municipal. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ a noventa e nove mil (99.000) UFIRs-RJ .

Art. 176 – Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ a noventa e nove mil (99.000) UFIRs-RJ .

Art. 177 - Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ a cento e noventa e oito mil (198.000) UFIRs-RJ

Art. 178 – Causar degradação ambiental que provoque ou possa provocar erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ a cento e noventa e oito mil (198.000) UFIRs-RJ

Art. 179 - Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ a trinta e nove mil e seiscentos (39.600) UFIRs-RJ.

Art. 180 - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos. Pena: multa de cento e noventa e oito (198) UFIRs-RJ setecentos e cinquenta mil (750.000) UFIRs-RJ.

Art. 181 - Causar incômodo ou danos materiais a vizinhança com águas ou ar poluídos. Pena: multa de noventa e nove (99) UFIRs-RJ a duzentos e noventa e sete (297) UFIRs- RJ.

Art. 182 - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais, estaduais ou federais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica. Pena: multa de dez (10) UFIRs-RJ a novecentos e noventa (990) UFIRs-RJ

Art. 183 - Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição

significativa da flora, as multas poderão alcançar setecentos e cinquenta mil (750.000) UFIRs-RJ

Capítulo III

DOS RECURSOS

Art. 184 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de trinta (30) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 185 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura no prazo de trinta (30) dias contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 186 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou ao servidor designado pela SMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de dez (15) dias, dando ciência ao autuado para apresentar réplica no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Art. 187 - Fica vedado reunir em uma só petição impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 188 - O julgamento do processo administrativo, e dos relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância, pela Câmara Temática (CT) do CODEMA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância pelo Secretário Municipal de Ambiente.

§ 1º - O processo será julgado no prazo de trinta (30) dias a partir de sua entrega ao servidor que dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de vinte (20) dias contados da data de seu recebimento.

§ 2º - A CT proferirá decisão no prazo de quarenta e cinco (45) dias contados da data do recebimento do processo.

§ 3º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela que não poderá exceder a 20(vinte) dias a partir do ato que identificou a necessidade da diligência.

§ 4º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 189 - A CT, a ser criada por deliberação normativa do CODEMA, será composta de três (3) membros designados pelo Secretário Municipal de Ambiente sendo um preferencialmente produtor rural.

Art. 190 - Compete ao presidente da CT:

I - presidir e dirigir todos os serviços da CT, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

- III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta.
- V- Recorrer de ofício ao Conselho Municipal de Ambiente, quando for o caso.

Art. 191 - São atribuições dos membros da CT:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário; III - proferir voto fundamentado;
- IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- VI - redigir as resoluções.

Art. 192 - Sempre que houver impedimento do membro titular da CT, o presidente designado pelo Secretário, deverá convocar o seu respectivo suplente com antecedência de vinte e quatro (24) horas.

Art. 193 – A CT realizará uma (1) sessão ordinária ao mês e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 194 - O presidente da CT recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 UFIR (cinco mil Unidades Fiscais de Referência).

Art. 195 - Não sendo cumprida nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SMMA, pelo prazo de vinte (20) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CT.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 196 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

- I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 197 – O julgamento de infrações as disposições deste Código, em segunda instância, até que seja criada a CT, caberá ao Prefeito Municipal de cujas decisões não caberão qualquer recurso.

Art. 198 – Os procedimentos administrativos que decorram do disposto neste Código, na falta de diplomas ou normas administrativas municipais, obedecerão ao que dispuser, a respeito, a legislação federal.

Parágrafo único – Às normas conflitantes municipais, prevalecem a partir da presente data, as inseridas neste Código.

Art. - 199 - Caberá a cada Órgão ambiental, na esfera de sua competência, expedir atos normativos, visando disciplinar os Procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 200 – O Agente fiscalizador ao verificar o cometimento de uma infração administrativa, deverá observar obrigatoriamente a possibilidade de aplicar a sanção advertência.

Art. 201 – É permitida a construção a margem dos rios, na área urbana do município de São Sebastião do Alto, observada a legislação específica sobre o tema.

§ 1º - Não estão sujeitas ao caput do presente artigo, obras de utilidade pública, interesse social e movimentação das forças armadas.

Art. 202 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203 – Fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir por Decreto específico, Crédito Especial Adicional ou Suplementar, para cobertura das despesas originárias com a presente Lei, respeitada a legislação pertinente.

Art. 204 – Lei complementar regulará a cobrança das taxas de licenciamento, bem como de qualquer outra denominação que seja dada a importância ou valores que estejam previstos neste código, em especial, em razão do exercício do poder da polícia da SMMA.

Art. 205 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regular a edição de resoluções da SMMA, a qual terão a atribuição de regular a aplicação desta lei, em especial, para programar os parâmetros que devem ser observados para a efetividade das normas ora estabelecidas.

Art. 206 – Todos os termos de ajustamento de conduta que venham a ser celebrados pela SMMA deverão ser apreciados pelo CODEMA que poderá ou não ratificar o que tenha sido estabelecido ou ajustado, observando ainda, o seguinte:

§ 1º Na eventualidade de não serem aceitos os termos do TAC celebrado pela SMA, pelo CODEMA, o mesmo deverá sofrer as alterações técnicas que venham a ser indicadas pelo mesmo conselho.

§ 2º Poderá a SMMA, optar em ouvir o CODEMA, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 207 – Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas nesta lei, toda a legislação ambiental vigente, Estadual e Federal, bem como as Resoluções e Instruções Normativas do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, do INEA – Instituto Estadual do Ambiente, da ANA – Agência Nacional de Águas, além das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo Único – Poderá a SMMA utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela ABNT.

Art. 208 – Para efeitos de aplicação de multas e atuação da fiscalização da SMMA, aplica-se de forma complementar o disposto na Lei Estadual nº. 3.467/2000, em especial as infrações capituladas e os valores contidos no referido Diploma Legal.

Art. 209 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 210 – Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastiao do Alto, 20 de novembro de 2019

Carlos Otavio da Silva Rodrigues

Prefeito Municipal
